

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ

Emitido em: 03/08/2023 17:23

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal

Processo : 0814291-68.2022.8.19.0204 (2023.700.551314-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade
RECORRENTE : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : NATHALIA SOARES SESSIM
Relator : MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Sessão : 03/08/2023 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e a ele dar provimento para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS porque, ao contrário do que entendeu o Juízo de piso, não há responsabilidade que possa ser atribuída ao recorrente pelo evento danoso suportado pelo recorrido. Ausência denexo de causalidade entre a atividade exercida pela recorrente e o fato danoso. Roubo praticado por terceiros, contra o motorista do aplicativo e seus passageiros, aí incluído o ora recorrido. Típico exemplo de fortuito externo. Imprevisibilidade e inevitabilidade da conduta. Inexistência de prova de que havia caminho alternativo e, mesmo, de que teria havido pedido dos passageiros para evitar aquele percurso. Narrativa da inicial que difere daquela lançada no BO, juntado pelo recorrido, com sua inicial, em id. 22935186. Motorista do aplicativo que não

participou do evento criminoso, mas dele também foi vítima, perdendo seu automóvel, o que faz inferir que desconhecesse o risco corrido. Anote-se que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que roubo é fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, fugindo, completamente, de sua atividade-fim, pelo que caracterizado o fortuito externo. Sentença que merece reforma. Registre-se, por fim, que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Nestes termos foi conhecido e dado provimento ao recurso interposto para, na forma do artigo 487, I, do C.P.C., JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, *caput*, da Lei 9099/95.

Presidente: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANDREIA MAGALHAES ARAUJO e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Relator